

7. Destarte, a celebriedade, tomada no sentido econômico, integra (evidentemente) o patrimônio do titular. Resulta, então, que a utilização dela por terceiros, como veículo de propaganda comercial, importa no uso do patrimônio alheio. Não será difícil compreender que esse uso só poderá ser gratuito se nisso consentir o titular, pois, em princípio, a ninguém é lícito utilizar-se daquilo que lhe não pertence.

A esta altura, percebe-se que, na espécie em julgamento, não estão em jogo, propriamente, o nome e (ou) o retrato do atleta profissional, mas a notoriedade que eles materializam; a celebriedade que o nome (ou o pseudônimo, igualmente protegível) e a fotografia exteriorizam. Percebe-se, também, que não se trata de dano moral (sobre o qual a inicial nem insinua): indeniza-se o prejuízo resultante do direito usurpado. O dano está no próprio fato da usurpação; é-lhe ínsito. A regra é a do art. 159 do Código Civil.

9. Finalmente, não há por que substituir a ação de indenização pela cominatória. Não é a recalcitrância que sujeita o ofensor à sanção da lei. Ao contrário, cabe ao titular dos direitos usurpados o caminho que melhor lhe convier: se deseja apenas a cessação do uso indevido de seu nome e de sua

imensa, a cominatória será remédio-processual bastante. Mas se, ao revés, pretende ressarcir-se pela usurpação sofrida, a ação de cobrança, pela via ordinária, é veículo processualmente idôneo.

10. A indenização deverá ser calculada em liquidação por arbitramento e os árbitros levarão em conta os valores usuais nos contratos de igual natureza, sem olvidar, porém, a expressão de popularidade do apelante e o provável tempo de duração em que sua imagem e o seu nome estiveram a serviço da propaganda da casa comercial pertencente à ré.

11. Quanto aos demais suplicados referidos na inicial, cabe realçar que a segunda ré não chegou a ser citada — fls. 16 v. — e não veio aos autos; o terceiro réu negou o fato e o Autor não provou a sua participação. Aliás, a primeira ré admite tenha sido, ao seu tempo, a usurpação objeto da ação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1973.
 — *Fabiano de Barros Franco*, Presidente. — *Doreste Baptista*, Relator designado para o acórdão. — *Caívalanti de Gusmão*, Relator vencido e que adota as razões da sentença apelada, quanto ao mérito (fls. 61/64), como razões de decidir nos termos regimentais.

APELIDO DE FAMÍLIA MATERNA

Justificados os motivos, admite-se o aditamento, ao nome, do apelido de família materna, que dele não constava. Provimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.554

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Carlos Gualda

Apelante: Antônio Vieira de Mello

Apelado: Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 22.554, em que figura como apelante Antônio Vieira de Mello e como apelado o Ministério Público:

Acordam os Juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada da Guanabara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para, reformada a sentença, deferir o pedido inicial, autorizando a inserção do apelido da família materna na composição do nome do apelante.

Pretendeu o apelante, por motivos que expõe, a complementação do seu

nome com a inclusão do patronímico materno, tendo o ilustre Dr. Juiz *a quo* indeferido o pedido.

Em verdade, tem razão a sentença quando acentua o valor e o especialíssimo sentido que tem o nome das pessoas como fundamental elemento de sua identificação na vida social.

Por isso mesmo teve o legislador o cuidado de cercar qualquer alteração no registro civil de cautelas especiais, uma vez que o princípio geral é o da continuidade ou o da inalterabilidade do nome adotado ao formalizar-se o registro.

Mas as reservas adotadas indicam exatamente a possibilidade e a forma de alteração, retificação ou complementação do nome como exceções ao princípio geral da estabilidade. Deste modo, afora os casos de erro, suscetível de comprometimento de qualquer ato jurídico, outros há em que o interesse motivado da parte pode conduzir também à alteração do registro. Assim, posta de lado a hipótese de alteração do nome no primeiro ano após haver o interessado atingido a maioridade, que já é em si mesmo uma quebra do princípio geral, o fato é que o art. 71, do Decreto n.º 4.857, de novembro de 1939, prevê e admite expressamente a alteração do nome, sob as suas diversas modalidades. O que exige a lei é que a alteração somente se faça motivadamente, obedecidas as formalidades estabelecidas não só para o processamento e exame do pedido, como também para a sua execução, em caso de atendimento.

Ora, no caso dos autos o que deseja o recorrente é apenas a inserção no seu nome do apelido da família materna, que dele não consta. E isso para evitar, no seu entender, inúmeros e repetidos inconvenientes e aborrecimentos de toda sorte que a homonímia lhe está causando, como comprova com a copiosa documentação oferecida, através de certidões diversas de protestos de títulos e ações de variada natureza em nome de homônimos seus.

Por isso mesmo, em longo e excelentemente fundamentado parecer, a Procuradoria da Justiça, pelo seu ilustre titular, demonstrou a viabilidade do pedido, com a consequente reforma da sentença apelada. Nada há que acrescentar a esse duto parecer que, *data venia*, passa a servir de fundamento à presente decisão como parte integrante dela, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1972.
— Rodrigues Silva, Presidente sem voto. — Carlos Gualda, Relator. — Renato Maneschy. — Doreste Baptista.

PARECER

Egrégia Câmara:

Trata-se de pedido de retificação de nome formulado por Antônio Vieira de Mello, ora apelante, que pretende, com o presente processo, a inclusão no seu nome, do sobrenome "Rocha", de sua mãe.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o requerente, ora apelante, possui homônimo que tem inúmeros títulos protestados (v. fls. 5/7 e 9/11), e figura como réu em inúmeros processos (v. fls. 19), como, por exemplo, ações executivas (v. fls. 21), inclusive por falta de pagamento de aluguéis (v. folhas 23), bem como busca e apreensão de veículos (v. fls. 22).

Daí a pleiteada retificação.

O ilustre e culto Juiz *a quo*, indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de amparo legal.

Sustenta S. Exa., em síntese, que no caso em tela inexiste aquela característica de ridículo ou irrisão a justificar a mudança de nome e que o fato do homônimo do apelante ser indivíduo mau pagador e viver permanentemente individado não é razão suficiente para justificar uma alteração de nome.

Data venia, os argumentos contidos na sentença recorrida não nos convenceu.

O próprio prolator da referida decisão reconheceu que o apelante:

"Acostou inúmeros documentos comprobatórios da referida homônima, pelos quais se constata que o outro Antônio Vieira de Mello tem sido suplicado em inúmeras cobranças, dívidas, protestos de títulos, ações judiciais, etc. — "fato que lhe causa bem como aos seus familiares profundo constrangimento" — (fls. 75).

Para se ter uma idéia dos dissabores que passa o apelante basta se atentar para o documento de fls. 8 que prova estar Antônio Vieira de Mello (o homônimo) devendo a inúmeros e bastante conhecidos estabelecimentos comerciais existentes nesta cidade.

O que a lei proíbe, de modo absoluto, é a alteração do prenome.

No caso, não pleiteia o apelante alterar o seu prenome, mas, como vimos, a incluir no seu sobrenome o apelido de sua mãe "Rocha".

Por outro lado, embora a regra seja a imutabilidade de nome permite a lei, mediante decisão judicial, mudança, acréscimos, supressões e situações excepcionais (art. 71, da Lei de Registro Público, Decreto-lei n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, bem como Decreto n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940).

É, por exemplo, pacífico o entendimento de que há possibilidade de mudança de nome quando expõe a pessoa a situações ridículas e vexatórias.

Ocorre que na hipótese dos autos dúvida não pode haver que o fato do homônimo do apelante ser mau pagador e pessoa endividada o expõe a situação vexatória.

Aliás, a própria decisão recorrida reconhece que a jurisprudência de nossos tribunais é favorável à admissibilidade do pedido do apelante.

Veja-se, entre outros, o brilhante acórdão da 5.ª Câmara Cível no caso da companheira do saudoso maestro Villa Lobos, *in ATA*, vol. 5.º, pág. 166.

Veja-se, igualmente, a jurisprudência referida na sentença cuja publicação se encontra às fls. 84.

Ainda, recentemente, a 2.ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal teve a oportunidade de decidir o seguinte:

"Não encontra obstáculo em lei, e merece deferir-se, o requerido pela mulher para que no seu nome de casada se integrem os apelidos maritais."

O referido aresto, contém ensinamentos que convém lembrar:

"A fixidez do nome é certo servir à conveniência de ordem pública de segurança da identificação individual; isto, no entanto, não significa dever excluir-se, de modo absoluto, a modificação permitida, ao invés, em certos casos. O procedimento é comum, aliás, entre nós e — conforme a lição, ainda hoje válida, de SPENCER VAMPRÉ com arrimo em PEREIRA BRAGA e ASTOLFO REZENDE — não depara óbice no sistema legal vigente "contanto que não envolva fraude, ou prejuízo aos interessados; nem ainda se repita com tal freqüência que possa embaraçar a identificação do seu portador" (*Do Nome Civil*, ed. Briguiet, 1935, pág. 138). Na hipótese dos autos não se vislumbra qualquer dos impedimentos denunciados" — (ATA, n.º IV, página 185).

A lição do tratadista SERPA LOPES se aplica como uma luva ao caso dos autos:

"Um motivo fora de qualquer dúvida é o de evitar confusão com outra pessoa do mesmo nome" — (*Tratado do Registro Público*, vol. I, 2.ª edição, pág. 168).

Ao nosso ver, há na espécie, motivo sério e grave, inequivocamente provado, e capaz de justificar a pretensão do apelante.

Trata-se, inofismavelmente, de uma das exceções motivadas de que fala o art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 1939.

Por último, devemos aqui abrir um parênteses para louvar a atuação dos dignos e esforçados membros do Ministério Público que procuraram, com as dutas promoções de fls. 15, 55, 66 e 69, certificar-se da idoneidade do apelante, o que, aliás, ficou demonstrado.

Cumpre salientar, também, que as provas reclamadas nas promoções de fls. 66, item 2.º, e 69, item 3.º, foram produzidas com os documentos de folhas 72/73.

Se o ilustre Juiz *a quo* tivesse dado ao Promotor, que subscreve a promoção de fls. 69/69 verso, a oportunidade

de se manifestar sobre os referidos documentos, possivelmente S. Exa. iria opinar no sentido do deferimento do pedido, ante os termos do item 4.º daquele seu pronunciamento.

Face ao exposto e demonstrada a inexistência de interesse público contrário à alteração do nome do apelante, a Procuradoria opina no sentido de ser dado provimento ao recurso, para efeito de ser deferido o pedido formulado às fls. 2.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1972.
— Antônio Cláudio Bocayuva Cunha,
13.º Procurador da Justiça.

EMPREITADA — RESCISÃO

Ação ordinária de rescisão contratual. Não se confundem a multa (cláusula penal pura) e a verdadeira cláusula penal (prefixação de perdas e danos). Compatibilidade da cumulação do pedido de multa com o de indenização de perdas e danos. Prejuízos causados a terceiros, só a estes legitimam para pedir o seu resarcimento. Na impossibilidade de sua liquidação, apuram-se perdas e danos em execução.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 12.559

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Costa Carvalho

Apelantes: 1 — Condomínio do Edifício Inhangá; 2 — ORTEP — Organização Técnica de Planejamento Ltda.

Apelados: os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 12.559, em

que são apelantes: 1.º Condomínio do Edifício Inhangá e 2.º ORTEP — Organização Técnica de Planejamento Limitada, e apelados os mesmos, os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara acordam, por unanimidade, em prover, parcialmente, a primeira apelação, negando provimento à segunda, para o fim de, reformada em parte, a sentença recorrida, condenar a ré aos pagamentos, além das multas contratuais, da indenização de perdas e danos, abrangente do custo atual da terminação das obras contratadas e correção dos seus defeitos, e do valor do chumbo efetivamente retirados das obras, excluída a composição de prejuízos causados em unidades do prédio. Custas na forma da lei, impondo-se também à ré o pagamento de honorários do advogado do autor, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação, sendo que o juiz relator deixava a sua fixação para depois de liquidada a condenação, enquanto que os juízes revisor e vogal, desde logo, os fixaram. — Ação ordinária de rescisão de contratos de empreitada, pela qual se quer o resarcimento de perdas e danos, além de multas por infração dos contratos, com-